

ANO 2005.....

**PROCESSO N°.....**



# Câmara Municipal de Bebedouro

# SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 80/2005

OBJETO Revoga o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 3205, de 27 de  
de agosto de 2002, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 04/07/2005.....

Autoria do Vereador Fábio Campanelli

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....  
.....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....,

Lei nº Retirado pelo autor em 12/07/2008



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10202/2005

DATA: 13/07/2005 HORA: 13:20:51

ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI

ASS::: OEVFC/290/2005/JE-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-RET PL Nº80/2005

RESP: IDESIA MAGALHAES

*L.*

**OEVFC/290/2005 - je**

**SISCAM**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Solicito-lhe a retirada, para melhores estudos, do Projeto de Lei nº 80/2005, de minha autoria, que revoga o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Fábio Campanelli  
VEREADOR – PFL

Excelentíssimo Senhor  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

*"Deus Seja Louvado"*

Câmara Municipal Bebedouro  
05



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

RETIRADO PELO AUTOR

Em 12/07/05

Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10131/2005

DATA: 29/06/2005 HORA: 08:59:28

ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI

ASS::: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Lm.

## PROJETO DE LEI N° 80 /2005.

Revoga o Parágrafo Único do Art. 14 da Lei nº 3205, de 27 de agosto de 2002, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador FÁBIO CAMPANELLI.

**Art. 1º** - Pela presente, fica revogado o Parágrafo Único do Art. 14 da Lei nº 3205/2002.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2005.

Fábio Campanelli  
VEREADOR – PFL

Plei05-05

Deus seja Louvado

Câmara Municipal Bebedouro 04



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O exercício da função pública, que é cometida ao órgão ou à própria entidade, é realizado por pessoas físicas: agentes públicos. Assim sendo, considera-se agente público toda pessoa física vinculada, definitiva ou transitoriamente, ao exercício de função pública, onde a expressão “agentes públicos” substitui a denominação “funcionários públicos” e, ainda, para os efeitos penais, funcionário público é quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função.

O nosso regimento jurídico, em suas disposições transitórias, define, para efeito de estatuto, funcionário público como pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e o servidor público como a pessoa admitida ou contratada para exercer uma função que, por sua vez, é definida como o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

O objetivo deste projeto é o de tratar igualmente profissionais de um mesmo nível técnico e que desempenham a mesma função. Fato este, que se distorce quando comparado ao subtendido no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 3205, que, para os efeitos do referido artigo, não considera aos contratados as vantagens de natureza individual oferecidas aos funcionários investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Tal critério, mesmo que não se configure numa irregularidade jurídica, cria um desconforto funcional pela forma de tratamento, pois distingue a importância das atribuições e responsabilidades inerentes cometidas por funcionários efetivos ou contratados. E se nos aprofundarmos no assunto encontraremos muitos funcionários não concursados que há muitos anos vêm desempenhando satisfatoriamente sua função no quadro funcional da Prefeitura.

Diante o exposto, peço a aquiescência dos nobres pares para uma proposição das que considero bastante justa.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2005.

Fábio Campanelli  
VEREADOR – PFL

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200

Câmara Municipal de Bebedouro  
03

Câmara Municipal de Bebedouro  
02



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### LEI N° 3205, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o Inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

Davi Peres Agular, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu sanciono a presente Lei:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a Administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 2º** - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, ou estado civil.

**Art. 3º** - A contratação será feita por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos para cada modalidade específica.

**Art. 4º** - O contratado de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente, cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

#### CAPÍTULO II Das Modalidades

**Art. 6º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, epidêmicos e sua prevenção;
- III - implantação de serviços essenciais, urgentes de interesse público;
- IV - saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- VI - suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- VII - atendimento de convênios, programas e campanhas, nas áreas de saúde, educação, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município.

**§ 1º** - A contratação do professor substituto a que se refere o Inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças de concessão obrigatória.

**§ 2º** - Nas hipóteses previstas nos Incisos V, VI e VII deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga, ser ocupada transitóriamente.

**Art. 7º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

**§ 1º** - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, surtos endêmicos ou epidêmicos, prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer meio de comunicação, devidamente comprovado.

#### CAPÍTULO III Dos Prazos e Contratação

**Art. 8º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, de acordo com a situação verificada em cada caso.

**Art. 9º** - Em caso de ocorrência de calamidade pública a contratação será feita por período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

**Art. 10º** - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV do art. 6º, a contratação será

feita por período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo máximo de 6 (seis) meses.

**Art. 11** - Na hipótese prevista no Inciso V do artigo 6º, a contratação será feita por período de até 12 (doze) meses.

**Art. 12** - Nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que o contrato não ultrapasse a dois anos.

**Art. 13** - Na hipótese prevista no Inciso VII do art. 6º, a contratação será feita durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

#### CAPÍTULO IV Da Remuneração

**Art. 14** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos Incisos I a V do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

II - nos casos dos Incisos VI e VII do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 15** - O médico plantonista fará jus à remuneração equivalente ao número de plantões que efetivamente forem prestados mensalmente, durante o período de convocação, nos termos da legislação vigente.

**Art. 16** - A remuneração percebida pelo contratado sofrerá desconto previdenciário, bem como retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso.

#### CAPÍTULO Dos Direitos e Deveres

**Art. 17** - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os seguintes direitos:

I - remuneração nos termos previstos em cada modalidade específica;

II - remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 5:00 horas superior a 20% à do diurno;

III - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e a 44 semanais;

IV - jornada de trabalho do médico plantonista deverá observar o limite de 12 (doze) plantões mensais de 12 (doze horas) consecutivas ou de 24 (vinte e quatro) plantões mensais de 6 (seis) horas;

V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI - décimo terceiro salário proporcional;

VII - férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;

VIII - ausência de 1 (um) dia para doação de sangue;

IX - ausência de 8 (oito) dias para casamento;

X - ausência de 3 (três) dias por falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes;

**Art. 18** - Ao contratado é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;

VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - praticar usura;

X - proceder de forma desidiosa;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração em serviços ou atividades particulares;

XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;

XIII - exercer qualquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

**Art. 19** - O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

#### CAPÍTULO V Das Proibições

**Art. 20** - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos;

IV - ser recontratado.

§ 1º Considera-se recontratação, para os fins do inciso IV, deste artigo, a celebração de novo contrato no período de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do contrato anterior, obedecido os termos desta lei.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubstancialidade, nos casos dos incisos III e IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 21 - É vedada a contratação, nos termos desta Lei:

- I - ocupante de cargo ou emprego que implique em acumulação ilícita de cargos;
- II - pessoa aposentada por invalidez;
- III - pessoa declarada inapta pela junta médica do município.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

#### CAPÍTULO

#### Da Rescisão

Art. 22 - O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

- I - pelo término do seu prazo;
- II - pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;
- III - por conveniência administrativa, mediante ato fundamentado da autoridade competente;
- IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V - por falta grave do contratado.

Parágrafo Único - Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela administração, além das previstas nos incisos I a XIII do art. 18:

- I - ato de improbidade;
- II - 10 (dez) faltas injustificadas;
- III - não-comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV - prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa;
- V - embriaguez habitual.

#### CAPÍTULO

#### Das Disposições Finais

Art. 23 - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos (ou Divisão de Pessoal) a solicitação da contratação do candidato habilitado através de processo individual, no qual deverá constar:

- I - justificativa do titular do órgão ou entidade contratante, contendo período de contratação, origem da vaga e descrição da atividade a ser desenvolvida;
- II - cópia do termo de homologação do teste seletivo;
- III - fotocópia dos documentos pessoais do candidato:
  - a - Cédula de Identidade - RG;
  - b - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF;
  - c - PIS/PASEP;
  - d - Título de eleitor;
  - e - comprovante de cumprimento das obrigações militares;
  - f - diploma de graduação;
  - g - diploma de pós-graduação, se for o caso;
  - h - certidão de nascimento dos filhos ou guarda judicial;
  - i - certidão de casamento ou nascimento;
- IV - formulários preenchidos pelo candidato;
- V - declaração de acumulação de cargos e / ou empregos;
- VI - cópia do edital de abertura do teste seletivo.

Art. 24 - O contratado somente poderá iniciar os serviços após a assinatura do termo contratual.

Art. 25 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1951/89 e 2513/96.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de agosto de 2002.

(a)  
Davi Peres Aguilar  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de agosto de 2002

(a)  
Roberto Alfonso Giampaolo  
Diretor de Gabinete

Câmara Municipal / Bebedouro  
TO